



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317980-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes ACA DO NASCIMENTO METAIS, DANILO DE OLIVEIRA BENTO e ANA CLAUDIA ARAUJO DO NASCIMENTO, é agravado VALENTIN REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2317980-13.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravantes: Aca do Nascimento Metais, Danilo de Oliveira Bento e Ana Claudia Araujo do Nascimento

Agravado: Valentin Representacao e Assessoria Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mário Sérgio Menezes

VOTO Nº 11117/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação Condenatória. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Tutela de Urgência. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória na decisão recorrida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Aca do Nascimento Metais e outros**, que contende com **Valentin Representação e Assessoria Ltda**, tirado contra a r. decisão de fls. 801, copiada nos autos da Ação Condenatória, que deferiu o arresto da máquina de Corte à Laser Fibra Optica 3015G p/ chapas, aberta 380V 60HZ c/ fonte Maxphotronics 1500W.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/20), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que com base nos requisitos para a tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC/2015, para a concessão, são necessários: (a) a probabilidade do direito, que não se verifica no caso, pois se baseia em documento unilateral sem comprovação dos débitos; (b) o perigo de dano, que também não está demonstrado, uma vez que a espera pela manifestação da parte contrária não acarretará prejuízo significativo; e (c) a reversibilidade da medida, que não foi abordada.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a decisão agravada há de ser reformada, pois não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tais quais: (a) a probabilidade do direito, que não se verifica no caso, pois se baseia em documento unilateral sem comprovação dos débitos; (b) o perigo de dano, que também não está demonstrado, uma vez que a espera pela manifestação da parte contrária não acarretará prejuízo significativo; e (c) a reversibilidade da medida, que não foi abordada.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que prescreve o caput do art. 300 do NCPC, o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela provisória concedida à agravada, devendo assim ser considerada.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Há de se considerar que a parte agravante deixou de honrar com o pagamento acordado no Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, comprovando-se a probabilidade do direito alegado pela parte agravada.

No mais, a agravante encontra-se em situação financeira delicada, fato que demonstra a impossibilidade em efetuar o pagamento acordado à agravada, configurando o perigo de dano..

Neste aspecto, tem-se que o Juízo a quo agiu com o costumeiro acerto em conceder a tutela antecipada à agravada, devendo a decisão ora guerreada ser mantida nos seus exatos termos.

Desse modo, considero presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO